REVISTA *THESIS JURIS*

OS LIMITES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NOS EMPREENDIMENTOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

DEVELOPMENT ECONOMIC LIMITS: THE DEVELOPMENT NATIONAL BANK (BNDES) AND THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS

André Demetrio Alexandre

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Paraná (Brasil). E-mail: demetrio@outlook.com.

http://lattes.cnpq.br/5893049303587471

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: fabiana7778@hotmail.com.

http://lattes.cnpq.br/1275535624435246

Editora Científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

DOI – 10.5585/rtj.v4i3.248

Submissão: 29/09/2015

Aprovação: 20/12/2015

RESUMO

Este trabalho analisará os limites do desenvolvimento econômico nos empreendimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no que se refere as violações de direitos socioambientais. Indagar-se-á sobre a responsabilidade jurídica do

BNDES nestes empreendimentos, no período de 2000 a 2010. Surge assim duas hipóteses, a primeira que é sobre a necessidade de criação de mecanismos que promovam e respeitem os direitos socioambientais. A segunda é de que o BNDES já possui políticas socioambientais e promove esses direitos. Utilizar-se-á o método dedutivo, com utilização de material bibliográfico interdisciplinar.
PALAVRAS-CHAVE: Povos tradicionais; Desenvolvimento; Direito socioambiental.

ABSTRACT

This paper will analyze the limits of economic development in the projects of the Development National Bank (BNDES), as regards social and environmental rights violations. It will inquire about the legal responsibility of BNDES in these endeavors, in the period 2000 to 2010. Thus arises two options, the first is about the need to create mechanisms to promote and respect the social and environmental rights. The second is that the BNDES already have environmental policies and promotes these rights. It will use the deductive method, using interdisciplinary bibliographical material.
***KEYWORDS**: traditional peoples, development, social and environmental law.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a análise dos limites do desenvolvimento nos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as violações aos direitos socioambientais. Para tanto, é necessária uma análise histórica do BNDES; averiguar os enfoques existentes de desenvolvimento, em específico os de Martha Nussbaum e Amarthya Sen; os impactos causados por estes empreendimentos de desenvolvimento econômico e social, e as formas de prevenção existente para não ocasionar violações a direitos socioambientais.

A gestação do Brasil como povo foi construída por meio de inúmeras matrizes raciais, contribuindo para uma miscigenação étnica e cultural, transpassando dos autóctones aos imigrantes, formando assim os inúmeros "brasis" dentro do Brasil. Por este e outros motivos, dentre eles, coloniais, o Brasil teve deficiências na execução de serviços públicos e obras para o desenvolvimento.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, criado em 1952, passou a existir em meio a estas deficiências,inúmeras mutações dos Brasis, da era industrial à globalizada e por períodos políticos ditatoriais e democráticos.

A sociedade internacional começou a discutir as facetas do desenvolvimento, em meio a inúmeras crises do século 20. A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, em

1986, pelas Nações Unidas, expressa no artigo primeiro que o direito ao desenvolvimento é umdireito ao qualque todos os povos devem ter acesso, participar, concomitante ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político, contribuindo para a realização de direitos humanos e fundamentais. Ademais, também tece o artigo segundo, que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

Em 1992, por meio da Eco-92, Conferência Global das Nações Unidas sobre o meio-ambiente no Rio de Janeiro, indagou-se sobre o paradoxo entre desenvolvimento e respeito aos direitos socioambientais. Esta conferencia trouxe grande visibilidade para os temas de meio-ambiente e direitos sociais, tornando-os centrais na agenda nacional e internacional.

Inúmeros financiamentos de grandes empreendimentos foram feitos por meio do BNDES, como a construção da Hidrelétrica Belo Monte, no Rio Xingu, no Estado do Pará. Em meio a estes grandes empreendimentos, reflete-se acerca da responsabilidade do BNDES pelas violações de direitos humanos e direitos socioambientais.

Diante disso, quando o desenvolvimento não beneficiaa pessoa humana e o seu *habitat*, percebe-se a existência de uma colisão de direitos, entre os que possuem os direitos humanos e socioambientais violados e aqueles que financiam estas obras.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, discussões do âmbito internacional passaram a ser abordados no direito interno, como o respeito aos direitos humanos, a cooperação internacional por meio de tratados, convenções, instituições internacionais, e os novos direitos socioambientais.

Diante disto, o enfoque de desenvolvimento precisa de um novo prisma de análise, tais como o estudado por Amartya Sen e Martha Nussbaum. Nussbaum (2013) sustenta que uma sociedade pode ser considerada desenvolvida e justa, quando os direitos humanos são respeitados. Os direitos humanos, para a autora ocorrem por meio do enfoque das capacidades.

Destarte, o respeito aos direitos socioambientais, embora não positivado literalmente na Constituição de 1988, exige das instituições, tais como o BNDES, a quebra de paradigmas e estereótipos, referentes ao modelo de desenvolvimento e ao financiamento desses empreendimentos.

Diante disso, o artigo tem como problema de pesquisa verificar qual é o papel e a responsabilidade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos projetos de desenvolvimentoem que direitos socioambientais são violados? Diante desta indagação, duas hipóteses surgem, sendo a básica que tece que nos projetos em que o BNDES

atua como financiador ou acionista de empresas privadas, o banco tem o papel de propiciar o diálogo com a sociedade e com as vítimas, dos projetos em que será executado a obra. Desta forma, cabe ao BNDES a criação de mecanismos para a promoção de direitos humanos e de respeito aos direitos socioambientais. Em contrapartida, a hipótese secundária tece que em decorrência dos gargalos presentes na infraestrutura brasileira, é de extrema importância o financiamento de empreendimentos que visem o desenvolvimento, por meio do BNDES, observando os direitos humanos.

A opção por qual tipo de desenvolvimento será adotadopelo Brasil, trará consequênciasàs gerações futuras. Para tanto, é necessário um diálogo com a sociedade civil, quando grandes obras serão financiadas por meio do BNDES, pois as mesmas trarão consequências àsvítimas, e direitos socioambientais serão violados.

1. O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

A criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em 1952, teve como foco a criação de obras de infraestruturas que viessem a contribuir para o desenvolvimento do Brasil. Em que pese hoje se indague acerca de qual tipo de desenvolvimento escolhido por este banco de fomento, é importante ressaltar o protagonismo nos financiamentos realizados pelo mesmo.

O BNDES foi criado por meio da Lei nº1.518, de 24 de dezembro de 1952. O Banco foi criado sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, com a atuação para o fomento da economia nacional (BRASIL, 1952).

Ao BNDES foi conferida autonomia administrativa e personalidade jurídica, e atribuída a função de exercer as atividades bancarias para o Governo, autoridades autárquicas, sociedades de economia mista que propuseremações do Poder Público (BRASIL, 1952). É importante ressaltar que a nomenclatura do banco, em 1952, era de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, não abarcando a face dos direitos sociais ainda.

O Banco foi criado para investir nos setores da econômica brasileiraque necessitavam de fomento. No âmbito histórico, o país passava pela pós-guerra, sendo assim, época de grandes investimentos e construções de obras de infraestrutura. O banco investiu de forma multiforme nos setores industriais (BNDES, 2008).

Nos anos de 1945 e 1964, "a economia brasileira passou por grandes alterações estruturais" (MARTINS, 2015). O crescimento econômico do país era de 6% ao ano, em que o desenvolvimento da indústria superou o da agricultura (MARTINS, 2015).

A história do Brasil coexiste com a do BNDES. No século XXI, a conjuntura econômica e política do Brasil, propiciouo fortalecimento do banco, gerando assim, financiamento nas obras de infraestrutura. (CONECTAS, 2014). "Ao final de 2013, quase 75% do crédito de longo prazo para empresas e 20% de todos os investimentos realizados no Brasil, eram realizados pelo Banco". (CONECTAS, p. 5).

O BNES foi um instrumento para a possibilidade de se investir nos gargalos existentes na infraestrutura do Brasil, gerindo projetos de desenvolvimento (CONECTAS, 2014). O banco passou por muitos contextos políticos, tais como a Era Vargas, Juscelino Kubitschek, Golpe Militar, Fernando Henrique Cardoso, e atualmente, a Era Lulista e Dilma, com uma nova política desenvolvimentista (CONECTAS, 2014).

O BNDES integra atualmente o rol dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, ultrapassando inclusive os investimentos do Banco Mundial e do Banco Interameriano de Desenvolvimento (BID), no ano de 2013 (PIOVESAN, 2015).

O financiamento gerido pelo BNDES para as empresas nacionais, foi fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil, pois permitiu que as empresas pudessem ampliar sua capacidade produtiva, não necessitando de agentes fomentadores internacionais (BNDES, 2009)

No âmbito financeiro, como já sustentado, é inegável o sucesso do banco, em razão deseus financiamentos, sendo vanguarda na área de políticas econômicas desenvolvimentistas. No que tange aárea dos direitos socioambientais e humanos, há controvérsias. Isto ocorre pelo motivo do banco não expor seus mecanismos que contribuam para a promoção dos direitos humanos e socioambientais, inexistindo transparência em seus dados (CONECTAS, 2014).

Como tece Flávia Piovesan (2015):

> Esse enfoque tem minimizado uma outra dimensão tão ou mais importante da atuação do BNDES: sua responsabilidade na proteção e promoção de direitos fundamentais das pessoas e no fortalecimento de políticas públicas orientadas a tornar o Brasil uma democracia mais justa, igualitária e ambientalmente sustentável.

Com as mudanças paradigmáticas no âmbito político, econômico e social, o BNDES necessitou readequar suas políticas, entre elas, a política socioambiental, no sentido de alinhar as políticas públicas, com um olhar para a Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA);

desenvolver produtos financeiros com objetivo de respeito aos direitos socioambientais; incluir a face socioambiental como estratégia para o financiamento de empreendimentos; criar mecanismos de avaliação para critérios socioambientais e a promoção de mecanismos que previnam violações socioambientais (BNDES, 2015).

Entretanto, observa-se a inexistência por parte do banco do diálogo com a sociedade civil e as comunidades que terão seus direitos violados em virtude dos impactos socioambientais. Como exemplo, cita-se oscasos da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará. Além desse, também observa-se violações ambientais e sociais no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) (CONECTAS, 2014).

O BNDES é uma empresa pública de personalidade jurídica de direito privado (BNDES, 2015). Todavia, isso não exclui a responsabilidade do Banco:

> As normas internacionais de direitos humanos , especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos , os tratados e convenções ratificados pelo Brasil , além dos costum es internacionais e do regime jurídico dos direitos fundamentais , que tem a Constituição como norma superior , tratam o Estado brasileiro como um ente uno e indivisível para fins de proteção dos direitos humanos , estando quaisquer entidades estatais que exerçam funções de caráter público ou que atuem em seu nome obrigadas a observá-las em toda a sua extensão (CONECTAS, 2014, p. 48).

Diante da bivalência paradoxal entre a necessidade de financiamentos por meio do BNDES, em que frisa-se, o mesmo não atua de forma direta na execução das obras, é necessária uma análise e reflexão sobre o papel dos direitos socioambientais no âmbito internacional e constitucional, e, sendo assim, observar a complacência e responsabilidade do Estado, na vinculação desses direitos no arcabouço jurídico, para que o Poder Judiciário possa exercer seu papel de resguardar os direitos fundamentais.

2. OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Tendo como proposta a análise dos direitos socioambientais e humanos na Constituição Federal de 1988, buscar-se-á uma reflexão jurídica sobre a tutela dos direitos socioambientais. A importância de se averiguar o conceito dos direitos socioambientais dar-se-á pelo motivo de que conforme o objeto de estudo do presente artigo, existe a necessidade de se averiguar a existência de violações de tais direitos nos empreendimentos financiados pelo BNDES.

A inclusão de novos direitos socioambientais na Constituição Federal foi uma luta dos movimentos sociais na Constituinte de 1988. Ainda existe no Judiciário litígios que se referem a aplicação de tais direitos socioambientais, como por exemplo, a Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte (CONECTAS, 2014).

Os direitos socioambientais não foram positivados expressamente na Constituição Federal de 1988. Para chegar a interpretação de direitos socioambientais, é necessário uma análise por meio dos direitos coletivos, sendo estes, positivados na Magna Carta (SANTILLI, 2005).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 38) assevera que:

> Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

A interpretação dos direitos socioambientais deve ser norteada pelo direito à vida, a tolerância, o pluralismo, a biodiversidade, sendo estes os princípios que abarcam os direitos coletivos, e consequentemente, os direitos socioambientais (MONTE, 1999).

Outros temas referentes aos direitos socioambientais também foramenfatizados na Constituição Federal de 1988, tais como o direito ao patrimônio cultural brasileiro, abarcando não somente o patrimônio cultural material, mas imaterial também, tais como língua, costumes, identidade (MARÉS, 2002).

A inclusão destes novos direitos imateriais inovou e possibilitou a ruptura paradigmática da Constituição Federal, em que o legislador valorou as tradições, costumes e usos das populações. Este paradigma foi seguido pelas constituintes de outros países latino-americanos (MARÉS, 2002).

A Constituição Federal de 1988 segue uma vertente multicultural e pluriétnica, em que há o reconhecimento de direitos aos povos tradicionais, sendo estes os autóctones e quilombolas. Além disso, há também direitos territoriais positivados na Constituição (SANTILLI, 2005).

Dentre estes povos tradicionais, os indígenas tiveram seus direitos incluídos na Constituição. Estes direitos positivadostentam romper com o estigma do dever do indígena se

incorporar a sociedade,sustentando que a sociedade é que tem o dever de respeitar os direitos dos indígenas, com uma concepção étnico-cultural (MONTE, 1999).

Quando a Constituição Federal de 1988, reconhece e protege os direitos coletivos, como por exemplo, o direito ao meio-ambiente, impõe limites à propriedade privada. Diante disso, o direito parte para o paradigma do pluralismo e do respeito as diferenças culturais, se contrapondo à ideia do direito como forma unitária de organização (MARÉS, 2002).

A Constituição Federal de 1988garante que os povos indígenas possam viver de forma plena, sendo respeitada a sua cultura, convicções e valores, pois a mesma reconhece novos direitos (MONTE, 1999)

Destaca-se os direitos positivados em relação aos indígenas, como tece o artigo 231 da Constituição Federal, em que há o reconhecimento dos costumes, a tradição e a cultura dos indígenas. Além disso, também há o resguardo das posses das terras indígenas (MONTE, 1999). Somando-se a isso, há outros artigos, como o artigo 20, XI, em que os territórios indígenas são da União, e o artigo 22, XIV, que estabelece a competência da União sobre os direitos referentes a estes povos tradicionais (SANTILLI, 2005)

O tema de desenvolvimento sustentável, tão difundido no século XXI, deve ser abarcado com o respeito aos direitos socioambientais, assim a

> assertiva de que o aparecimento do binômio "desenvolvimento sustentável" como valor fundamental para o século XXI deva ser entendida como síntese da *dialética socioambiental,* em reação à séria falha metabólica na relação da humanidade com a natureza que se aprofundou com a revolução industrial (VEIGA, 2007, p. 89)

Como já citado no tópico anterior, o BNDES possui uma política socioambiental. O mundo corporativo começou a incluir em suas políticas institucionais a política socioambiental. O Banco do Brasil, por exemplo,entende que política socioambiental é ter respeito aos funcionários, comunidade, meio ambiente e Governo (VEIGA, 2007).

A formação de políticas públicas socioambientais, sendo pelo Estado ou pelo BNDES, sem a observância do diálogo com as populações que possuem direitos violados, ocasionará somente a valoração do capital e do lucro, não observando os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. Aescolha por qual tipo de desenvolvimento escolhido pelo BNDES e os mecanismos criados pelo mesmo, resultará no respeito ou não dos direitos socioambientais.

3. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

Pretende-se analisar as teorias de desenvolvimento pelo âmbito interdisciplinar, para isso, utilizando-se os campos da ciência econômica, com Amartya Sen, e no campo da filosofia jurídica, com respaldo da estadunidense Martha Nussbaum, em seu livro "Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie".

Nussbaum (2013) sustenta que avaliar o desenvolvimento do país pela ótica de dados como o PNB (Produto Nacional Bruto), já se mostrou inviável por não condizer com as realidades dos países, e consequentemente, dificultar a criação de políticas públicas.

A abordagem das capacidades, sendo estas enumeradas pela autora num rol, não taxativo, sendo estes: vida, saúde física, integridade física, sentidos e imaginação/ pensamento, emoções, razão prática, filiação, outras espécies, lazer e controle sobre o próprio ambiente (político e material). O enfoque das capacidades é próximo ao enfoque dos direitos humanos, sendo estes presentes nos tratados internacionais. Por meio da execução dos enfoques das capacidades, o Estado torna-se desenvolvido (NUSSBAUM, 2013).

Martha Nussbaum (2013, p. 351) afirma que "com efeito, as capacidades cobrem tanto o terreno ocupado pelos chamados direitos de primeira geração (liberdades políticas e civis) quanto o ocupado pelo assim chamados direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais)".

Nussbaum (2013, p. 89) defende:

> A ideia intuitiva básica de minha versão do enfoque das capacidades é que devemos começar com uma concepção da dignidade do ser humano e da vida que seja apropriada a essa dignidade - uma vida que tenha à sua disposição "funcionamentos verdadeiramente humanos".

Diante disso, percebe-se que Martha Nussbaum (2013) correlaciona direitos humanos com o direito ao desenvolvimento. Partindo desta seara, Arjun Sengupta (2015) assevera que:

> Há um processo de desenvolvimento social, cultural e político, em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. Em terceiro lugar, o direito ao desenvolvimento é um direito humano pelo fato de que todos os povos têm o direito de participar, contribuir, usufruir deste direito (tradução livre).

Amartya Sen (2013, p. 55) tece que o desenvolvimento é "um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam". Diante disso, o autor considera que o desenvolvimento ocorre por meio das expansão da liberdade, sendo isso considerado um "fim primordial" e a principal forma do desenvolvimento (SEN, 2013).

A abordagem de desenvolvimento por Amartya Sen (2013) sustenta que com estes dois pilares do desenvolvimento, como fim primordial e a principal forma do desenvolvimento, podem ser chamados de papel constitutivo e papel instrumental. O papel constitutivo seria o da liberdade para o as pessoas enriquecerem, neste caso, como o direito à vida saudável, a uma alimentação, moradia, a educação.

> Nessa perceptiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração (SEN, p. 55).

A participação política é intrínseca ao conceito de desenvolvimento. O processo de desenvolvimento abarca a liberdade, como o de exercer a liberdade de expressão e de participação. Diante disso, a liberdade é integrante, concomitante ao enriquecimento no processo do desenvolvimento (SEN, 2013).

Partindo deste pressuposto, se averigua que o direito ao desenvolvimento abarca três facetas, sendo estas ao da justiça social, ao da participação e do *accountability* e por fim, o de políticas e programas nacionais e cooperação (CONECTAS, 2014).

No que se refere a justiça socioambiental, o artigo 28 da Declaração dos Direitos Humanos tece que todos possuem o direito a uma ordem social (nacional e internacional) em que os direitos e liberdades sustentados nesse documento possam ser efetivados (ONU, 1948).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, no artigo 1º assevera:

> O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).
> O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as sua riquezas e recursos naturais.

Sendo assim, conforme o CONECTAS Direitos Humanos (2014, p. 16),"a justiça social é um componente central à concepção do direito ao desenvolvimento". Por meio do direito ao desenvolvimento, promover-se-á oportunidades iguais em acesso aos direitos fundamentais, tais como a saúde, educação, moradia, trabalho e a distribuição de riqueza (CONECTAS, 2014).

O artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento tece que a pessoa humana deve ser o sujeito central do desenvolvimento, em que toda pessoa deve ser participante ativo referente do direito ao desenvolvimento (ONU, 1986).

Além da justiça social, é necessário para a efetivação do direito ao desenvolvimento a possibilidade de diálogo e democracia. É dever do Estado propiciar isso, para que o cidadão possa dialogar sobre de qual forma o direito ao desenvolvimento será efetivado (CONECTAS, 2014).

E por fim, o direito ao desenvolvimento deve abarcar o direito nacional e internacional. Existem muitos documentos internacionais, que dispõem sobre o direito ao desenvolvimento, em que a pessoa humana é o sujeito principal de tal direito (CONECTAS, 2014). A Constituição Federal, no artigo 3º, positiva no inciso terceiro, o direito ao desenvolvimento. Todavia, não há explícito de quais as lacunas que o direito ao desenvolvimento abarca, devendo interpretar com os outros dispositivos constitucionais (PEIXINHO, FERRARO, 2014).

Além disso, o artigo 5º, que traz uma extensa gama de direitos fundamentais, podendo serem chamados de direitos humanos. Entre estes direitos, destacam-se o direito à moradia, manifestação pensamento, de não tortura, direito de petição, de honra, entre outros. Outros direitos econômicos e sociais estão positivados no artigo 6º e 7º da Carta Constitucional (CONECTAS, 2014).

Diante disso, averiguar-se-á alguns empreendimentos financiados pelo BNDES, em que se analisará a efetivação dos direitos socioambientais e humanos. A opção por qual tipo de desenvolvimento optado pelo BNDES e o Estado, mudará crucialmente as comunidades que terão seus direitos violados, como os povos tradicionais. Um exemplo das grandes mudanças (no âmbito negativo) é o da Hidrelétrica Belo Monte, no Rio Xingu, Pará, em que existem mais de 20 Ações Civis Públicas, impetradas pelo *Parquet*.

4. HIDRELÉTRICA BELO MONTE

O direito, como ciência jurídica, possui uma estrita relação com o desenvolvimento, seja este econômico, social ou ambiental. Partindo deste pressuposto, buscar-se-á uma análise de peças judiciais no que se refere aos direitos humanos dos indígenas, além da decisão número 14.404 do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, escolheu-se para atingir os objetivos específicos do presente artigo a escolha de três peças judiciais, sendo elas: Ação Civil Pública com pedido de liminar e a decisão desta liminar, na qual tramita na 9a Vara Federal da cidade de Altamira, no Estado de Pará, sob o número do processo: 0028944-98.2011.4.01.3900; decisão que envolve o território dos indígenas, liminar do processo n.°: 681-76.2013.4.01.3903, que trata da Reintegração/Manutenção de posse.

A tese do Ministério Público é de que os malefícios em decorrência da construção do AHE Belo Monte sobrepõe a hipótese de um desenvolvimento (ou crescimento) econômico. Sendo assim, o Ministério Público, busca a efetivação e o respeito dos direitos humanos para indígenas, utilizando para tanto, uma nova interpretação, como já afirmara Boaventura de Sousa Santos (2003). O autor traz uma reflexão do pluralismo jurídico em uma comunidade, onde possuíam outras formas de viver e de direito, porém, não tendo estes direitos respeitados. Assim acontece com o Hidrelétrica Belo Monte, em que o discurso do opressor, neste caso do Estado, sobrepõe ao dos indígenas, ora aqui, representado pelo Ministério Público.

O arcabouço de direitos mitigados, de forma legitimada, é incontável. Nisso, a Ação Civil Pública deixa claro que não afetara somente os indígenas, mas todo o ecossistema da região. Indaga-se qual a opção de desenvolvimento escolhida.

A história se repete em pleno século XXI. Em que pese se possa indagar se o litígio envolvendo tribos indígenas e a construção da Hidrelétrica Belo Monte pertença ao Brasil atual, do século XXI ou o Brasil colônia. O contato com homem branco, nesta tribo foi traumático no Brasil colônia, como exposto pelo *Parquet*, e continua sendo traumático, na relação entre Estado – indígenas, na construção da Belo Monte. Indígenas morreram e

continuam a morrer em decorrência da Hidrelétrica Belo Monte.

Temas como estes, exigem do julgador uma completa ruptura na forma de analisar este litígio, isso pelo fato da Carta Constitucional trazer em voga novos direitos socioambientais, preocupando-se não somente com os direitos materiais inerentes aos indígenas, mas também os imateriais. Ressalta-se que apesar do grande avanço em ter tais direitos na máxima Carta brasileira, sua aplicação é mitigada de forma legitimada por parte do Estado. Isso se justifica por motivos econômicos, não respeitando os direitos socioambientais e resolvendo o litígio por meio de equações, onde o lucro prevalece sobre direitos humanos. Cabe a Suprema Corte, neste caso, o guardião da Constituição Federal, resguardar tais direitos, para que não se ostente o genocídio.

Além da questão de violações de direitos, o Tribunal de Contas da União encontra dificuldades em obter informações dos usos repassados ao Tesouro para a construção da Hidrelétrica Belo Monte. Isso demonstra a falta de transparência do BNDES em seus empreendimentos (CONECTAS, 2014).

Nesta linha, o BNDES continua a financiar empresas que possuem litígios na justiça, como a da Hidrelétrica Belo Monte, aqui citada.

> O BNDES mantém financiamento a projetos e empresas questionados na justiça por danos ambientais e violações de direitos humanos . O Ministério Público Federal e do Trabalho , por meio de suas Procuradorias da República e Procuradorias do Trabalho estaduais , têm conduzido diversos procedimentos investigativos e ingressado com ações judiciais tratando de problemas e impactos negativos de projetos financiados pelo BNDES, e em alguns deles o Banco chegou a figurar no polo passivo das demandas (CONECTAS, p. 24).

Diante disso, averigua-se que o BNDES possui uma gestão não tão transparente, e suas opções de financiamento não permeiam os direitos socioambientais, tendo em vista que há mais de 20 ações civis públicas na justiça, e o BNDES continua financiando tais empresas. A participação social e a pessoa humana como personagem central do direito ao desenvolvimento, parece não estar sendo optado nos empreendimentos em que o BNDES atua como financiador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que para compreender o direito ao desenvolvimento, o direito precisa dialogar com outras áreas da ciência, possibilitando ao operador do direito um novo olhar interdisciplinar, realizando assim um parecer jurídico pleno. Soma-se a isso, a necessidade da academia permitir uma formação de um diálogo interdisciplinar com outras áreas científicas.

O legislador brasileiro tentou trazer os direitos socioambientais, em que há um respeito maior entra a relação do homem com a natureza. Porém, observa-se que ainda há dificuldades de aplicar isto em políticas públicas, sejam do Estado, ou de empresas públicas, como a do BNDES.

No que se refere em específico ao empreendimento da Belo Monte, financiado pelo BNDES, a construção de políticas públicas pelo Poder Executivo sem o diálogo, a participação e justiça social, não permite ouvir os povos tradicionais (indígenas), sendo estes que tiveram seus direitos violados. Sem a possibilidade deste diálogo, sempre prevalecerá construções e empreendimentos que buscam somente o lucro, capital, e o desenvolvimento econômico sem o respeito aos direitos socioambientais e humanos.

O BNDES deve abarcar o direito ao desenvolvimento numa ótica que abrange a justiça social, participação social, respeito aos direitos socioambientais e humanos, e uma maior transparência em seus financiamentos, possibilitando uma maior participação da sociedade e principalmente dos povos em que possuem seus direitos violados, como os indígenas.

Sem a inclusão da justiça social no direito ao desenvolvimento, o BNDES virá a optar pelo desenvolvimento cru, em que há sangue derramado, como sustentado por Amartya Sen (2013). Há necessidade de um equilíbrio, e este equilíbrio é com a promoção dos direitos sociais, econômicos, culturais, políticos, respeitando assim os direitos humanos e socioambientais. O direito ao desenvolvimento abarca as capacidades, sendo estas, os direitos humanos, como dito por Nussbaum (2014).

Com tomadas de decisões arbitrárias, sem a devida participação social, os indígenas continuam a mercê da efetivação dos direitos humanos e socioambientais, previstos na Constituição Federal. O direito ao desenvolvimentoabarca a liberdade de expressão, como

dito por Sen (2013).

E por fim, cabe ao Estadoefetivar a aplicação dos direitos inerentes ao direito ao desenvolvimento, e isso ocorre por meio dos documentos internacionais e nacionais. Há inúmeras declarações das Nações Unidas sustentando que a pessoa humana é o objeto central do direito ao desenvolvimento, além da própria Constituição Federal, que garante um rol extenso de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **BNDES 50 anos**: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Ensaios sobre economia financeira**. Org. Francisco Marcelo Rocha Ferreira, Beatriz Barbosa Meirelles. Rio de Janeiro: BNDES, 2009.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2. Abr. 2014.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1952**.

CONECTAS. **Desenvolvimento para as pessoas?** O financiamento do BNDES e os direitos humanos. São Paulo, Conectas, 2014.

MARÉS, C. F. 2002. Introdução ao direito sócio-ambiental. In: LIMA, A. (org). O **direito para o Brasil socioambiental.** Porto Alegre: SAFE, 2002.

MARTINS, Luis Carlos dos Passos. **Desenvolvimento x Intervencionismo:** o papel do Estado no desenvolvimento econômico brasileiro conforme a ótica da Grande Imprensa "Liberal" carioca no segundo Governo Vargas. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuhrs.org.br/resources/anais/9/1279496809_ARQUIVO_ANPUHRS-2010-LuisMartins.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2015.

MONTE, Marcos Antonio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 2. abr. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 2. abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. BNDES e os direitos humanos. Disponívelem:<http://oglobo.globo.com/opiniao/bndes-direitos-humanos-13965715>. Acesso em: 2 abr. 2015.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf> . Acesso em: 08 abr. 2015.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia do Bolso, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTILLI, Marcio. **Os brasileiros e os índios.** SãoPaulo: SENAC-SP, 2001.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia do Bolso, 2013.

SENGUPTA, Arjun. **Report of the Independent Expert on the Right to Development, Arjun Sengupta**, A/55/306. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Poverty/Pages/ASengupta.aspx>. Acesso em: 2. abr. 2015.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: Senac, 2007.